

DECRETO Nº 19.303, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016 .

Aprova a Instrução Normativa SCO nº 002/2016 :

O Prefeito Municipal de Colatina, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 99 da Lei Orgânica do Município e, de acordo com a Lei Complementar nº. 073, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Colatina-ES, no âmbito da Prefeitura Municipal de Colatina, abrangendo as Administrações Direta e Indireta e atendendo solicitação contida no processo protocolado sob nº 27.587/2016,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovada a *Instrução Normativa SCO nº. 002/2016*, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças através da Superintendência Contábil, que dispõe sobre os procedimentos e normas para geração e consolidação dos demonstrativos contábeis do Município de Colatina, fazendo parte integrante deste Decreto.

Artigo 2º - Caberá à unidade responsável a divulgação da Instrução Normativa ora aprovada.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 11 de outubro de 2016.

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, e publicado no quadro que se encontra no átrio da Prefeitura, em 11 de outubro de 2016.

Secretário Municipal de Gabinete.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCO Nº 002/2016

“Dispõe sobre normas e procedimentos para geração e consolidação dos demonstrativos contábeis”.

Versão: 01

Aprovação em: 11 de outubro de 2016.

Ato de aprovação: Decreto nº. 19.303, de 11 de outubro de 2016.

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Finanças através da Superintendência Contábil.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. A presente Instrução Normativa - IN tem por finalidade estabelecer os procedimentos e normas para geração e consolidação dos demonstrativos contábeis do Município de Colatina/ES.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. A presente IN abrange a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, abrangendo a Administração Direta e Indireta e o Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 3º. Para fins desta IN considera-se:

I - administração direta: abrange todos os órgãos ligados diretamente a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;

II - administração indireta: conjunto de entidades com personalidade jurídica vinculadas de forma indireta ao Poder Executivo Municipal, que executam atividades administrativas (serviço público ou de interesse público) transferidas pela Administração Direta. Compreende: autarquias, consórcios públicos com personalidade jurídica de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista;

III - balanço financeiro: demonstrativo contábil em que se confrontam num dado momento, as receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. A estrutura do Balanço Financeiro permite verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte, saldo esse que pode ser positivo (superávit) ou zero (equilíbrio);

IV - balanço orçamentário: demonstrativo contábil que evidencia as receitas estimadas e as despesas fixadas no orçamento em confronto, respectivamente, com as receitas arrecadadas e com as despesas realizadas. Apresentará as receitas detalhadas por categoria econômica, origem e espécie, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar. Demonstrará também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação;

V - balanço patrimonial: demonstrativo contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público (ativo, passivo, patrimônio líquido) além das contas de compensação, assim definidos:

a) ativo: são recursos controlados pela entidade como resultado de eventos passados e dos quais se espera que resultem para a entidade benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços;

b) passivo: são obrigações presentes da entidade, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços;

c) patrimônio líquido: é o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos;

d) contas de compensação: compreende os atos que possam vir ou não a afetar o patrimônio.

VI - consolidação das demonstrações contábeis: processo que ocorre pela soma ou pela agregação de saldos ou grupos de contas, excluídas as transações intra-orçamentárias, formando uma unidade contábil consolidada;

VII - Variações patrimoniais: demonstrativo que evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício;

VIII - Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) – são despesas orçamentárias efetivas, de propriedade do ente, que resultam em diminuição do patrimônio líquido.

IX - Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) – são receitas orçamentárias efetivas arrecadadas, de propriedade do ente, que resultam em aumento do patrimônio líquido.

X - dívida fluante: demonstrativo que compreende as dívidas de curto prazo resultantes de empenhos não pagos até o encerramento do exercício financeiro, e os depósitos momentâneos ou transitórios em moeda corrente e os empréstimos para cobrir insuficiência momentânea de caixa e as consignações;

XI - dívida fundada: demonstrativo que compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraído para atender a desequilíbrio orçamentário ou a

financiamento de obras e serviços públicos;

XII – entidade do setor público: órgãos, fundos e pessoas jurídicas de direito público ou que, possuindo personalidade jurídica de direito privado, recebam, guardem, movimentem, gerenciem ou apliquem recursos públicos, na execução de suas atividades. Equiparam-se, para efeito contábil, as pessoas físicas que recebam subvenção, benefício, ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público;

XIII - prestação de contas anual - PCA: instrumento que permite ao Tribunal de Contas uma visão global da gestão, pois os demonstrativos, documentos e informações de natureza orçamentária, operacional ou patrimonial, compatibilizados com o PPA, a LDO e LOA, mostram aspectos da gestão durante o exercício financeiro, em que é verificada a regularidade da gestão dos recursos públicos por um determinado responsável durante esse período. A Constituição Federal, artigo 71, I, estabelece a competência do Tribunal para emitir parecer prévio sobre as contas de governo prestadas pelo chefe do poder executivo, sendo que o julgamento das contas cabe ao poder legislativo competente (câmaras municipais, no caso das contas dos prefeitos);

XIV - sistema de contabilidade: representação da estrutura de informações sobre identificação, mensuração, avaliação, registro, controle e evidenciação dos atos e fatos da gestão do patrimônio público, que tem como objetivo fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade, em apoio ao processo de tomada de decisão até a adequada prestação de contas, bem como o necessário suporte para a instrumentalização dos controles;

XV – sistema financeiro: estrutura onde ocorre o registro e o processamento da arrecadação da receita e do pagamento da despesa orçamentária e extra orçamentária, bem como as disponibilidades no início e final do exercício;

XVI – sistema orçamentário: estrutura onde se registra, processa e evidencia os atos e fatos relacionados ao planejamento e à execução orçamentária;

XVII – sistema patrimonial: são as contas que registram, processam e evidenciam os fatos financeiros e não financeiros relacionados com as variações qualitativas e quantitativas do patrimônio público, representadas pelas contas que integram o Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido, Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) e Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA);

XVIII - unidades executoras: componentes da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, abrangendo a Administração Direta e Indireta, o Legislativo Municipal e os Consórcios Públicos;

XIV - unidades gestoras: unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial.

CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

Art. 4º. A presente IN tem como base legal os dispositivos contidos na Constituição Federal, na Lei nº. 4.320/1964, na Lei Complementar nº. 101/2000, na Resolução TCE/ES nº.

174/2002 e suas atualizações, na Lei Complementar Municipal nº. 66/2012, e nos Princípios Fundamentais da Contabilidade, conforme Resolução CFC nº 750/93.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º. Da Superintendência Contábil:

- I** - promover a divulgação e implementação desta IN, mantendo-a atualizada;
- II** - supervisionar a aplicação desta IN, acompanhando a efetiva observância as normas estabelecidas;
- III** - cumprir fielmente as determinações desta IN;
- IV** - promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a Secretaria Municipal de Controle Interno, visando constante aprimoramento das instruções normativas;
- V** - manter esta IN à disposição de todos os servidores relacionados ao sistema de contabilidade - SCO;
- VI** - manter escrituração simultânea nos Sistemas Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e de Controle;
- VII** - providenciar a geração e consolidação dos demonstrativos contábeis;
- VIII** - comunicar ao nível hierárquico superior e à Secretaria Municipal de Controle Interno, sob pena de responsabilidade solidária, a ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos de que resultem, ou não, em dano ao erário, para que sejam tomadas as providências necessárias;
- IX** - alertar ou propor as Secretarias Municipais de Finanças e de Controle Interno a atualização ou a adequação que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos e o aumento da eficiência operacional.

Art. 6º. Da Coordenadoria de Controle Financeiro:

- I** - cumprir fielmente as determinações desta IN;
- II** - atender às solicitações do Superintendente Contábil quanto ao fornecimento de informações;
- III** - alertar ao Superintendente Contábil sobre as alterações que se fizerem necessárias nos procedimentos de trabalho;
- IV** - atentar para a periodicidade da efetiva contabilização das operações;
- V** - verificar se as consignações e contribuições a recolher estão sendo efetuadas aos órgãos de direito e dentro do prazo legal;

VI - verificar se os impostos estão sendo retidos na fonte na forma determinada pelo Código Tributário;

VII - atentar para a exatidão dos registros com a documentação original;

VIII - elaborar demonstrativo dos extratos e conciliações;

IX - comunicar ao nível hierárquico superior e à Secretaria Municipal de Controle Interno, sob pena de responsabilidade solidária, a ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos de que resultem, ou não, em dano ao erário, para que sejam tomadas as providências necessárias;

X - alertar ou propor as Secretarias Municipais de Finanças e de Controle Interno a atualização ou a adequação que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos e o aumento da eficiência operacional.

Art. 7º. À Secretaria Municipal de Controle Interno compete:

I – prestar apoio técnico, em especial quanto à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos;

II – Analisar os demonstrativos contábeis, de forma a validar os dados neles registrados;

III - acompanhar o cumprimento dos limites constitucionais, dando ciência ao Secretário Municipal de Finanças e ao Chefe do Poder Executivo Municipal quando do seu descumprimento;

Parágrafo Único – Caso identifique alguma irregularidade, a Secretaria Municipal de Controle Interno deverá formular recomendação de solução para as não conformidades apontadas.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS

Art. 8º. No final de cada exercício, os resultados gerais do Poder Executivo Municipal deverão ser demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos registros das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Dívida Fundada.

Art. 9º. Para efetuar a consolidação das Demonstrações Contábeis, as Administrações Direta, Indireta, o Poder Legislativo Municipal e os consórcios públicos deverão elaborar suas Demonstrações Contábeis e encaminhá-las à Superintendência Contábil do Poder Executivo Municipal para que esta proceda à consolidação dos dados, até o dia 15 de fevereiro do exercício subsequente.

Art. 10º. Os Demonstrativos Contábeis consolidados deverão ser assinados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo Contador responsável e pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 11. O Contador responsável deverá consolidar as Demonstrações Contábeis recebidas

do Poder Legislativo Municipal, da Autarquia, dos Fundos e dos consórcios públicos, conferir se a consolidação dos dados dos órgãos da Administração Indireta foi efetivada automaticamente pelo sistema de contabilidade e encaminhar a PCA até o dia 5 de março à Secretaria de Controle Interno, para emissão de relatório e parecer conclusivo.

Paragrafo único: A Secretaria Municipal de Gabinete é o setor responsável pelo envio da Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, ou servidor/comissão nomeado para esse fim, por meio de decreto, até o dia 31 de março, conforme art. 19, inciso IV da IN SCI 005/2013 – versão 02.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a PCA, através do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI no sítio www.siconfi.tesouro.gov.br para a Secretaria do Tesouro Nacional até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal deverá prestar contas ao Poder Legislativo Municipal de acordo com legislação vigente, até o dia 31 de março do exercício financeiro subsequente. A Prestação de Contas Anual consiste no encaminhamento de toda documentação elencada na Instrução Normativa do TCE/ES, em mídia eletrônica, e deverá ser protocolada na Câmara Municipal por meio de ofício de encaminhamento do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo o responsável pelo protocolo a Secretaria Municipal de Gabinete ou servidor/comissão nomeado para esse fim, por meio de decreto.

Art. 14. A Coordenadoria de Controle Financeiro deverá manter em pastas organizadas, em arquivo próprio, toda documentação de comprovação de receita e despesa para fins de fiscalização pela Secretaria Municipal de Controle Interno e TCE/ES.

Parágrafo Único. As entidades do setor público devem desenvolver procedimentos que garantam a segurança, a preservação e a disponibilidade dos documentos e dos registros contábeis mantidos em sistemas eletrônicos.

Art. 15. Os prazos de envio das informações constantes das Resoluções Normativas, manuais de orientação de remessa de documentos ao TCE e outros que venham a ser editados, deverão ser cumpridos fielmente.

Art. 16. As demonstrações contábeis serão disponibilizadas para a sociedade das seguintes formas:

I - remessa aos órgãos de controle interno e externo (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Secretaria de Estado da Fazenda e Câmara Municipal);

II - disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público, como por exemplo, o site oficial do município (www.colatina.es.gov.br).

Art. 17. No processo de consolidação de demonstrações contábeis devem ser consideradas as relações de dependência orçamentária ou regimental entre as entidades do setor público.

Art. 18. Os ajustes e as eliminações decorrentes do processo de consolidação devem ser realizados em documentos auxiliares, não originando nenhum tipo de lançamento na escrituração das entidades que formam a unidade contábil.

Art. 19. As demonstrações contábeis das entidades do setor público, para fins de consolidação, devem ser levantadas na mesma data.

Art. 20. As demonstrações contábeis consolidadas devem ser complementadas por notas explicativas para informações relevantes àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.

Art. 21. As prestações de contas bimestrais deverão ser enviadas pelo contador responsável de cada Unidade Gestora ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES, na forma estabelecida na Instrução Normativa TCEES nº 34/2015 e alterações. O arquivo compactado a ser enviado através do site www.tce.es.gov.br deverá ser gerado dentro do sistema de contabilidade.

Parágrafo Único. As Unidades Gestoras Fundo de Saúde, Câmara Municipal e Autarquia Municipal deverão promover o envio das remessas e homologação das prestações de contas bimestral, no prazo de 05 (cinco) dias úteis que antecedem a data limite estabelecida pelo TCE-ES.

CAPÍTULO VII DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 22. A inobservância das tramitações e procedimentos de rotina estabelecidos nesta IN, sem prejuízo das orientações e exigências do TCE/ES relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis.

Art. 23. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nesta norma, pelos diversos setores deste Município, responsáveis por fornecer informações necessárias à contabilidade, como subsídio para a elaboração dos Demonstrativos e relatórios obrigatórios, que vier a ocasionar dificuldade ou impedir o cumprimento dos prazos legais pela Superintendência Contábil, acarretará processo administrativo para apuração de responsabilidades e tomada de providências cabíveis.

Art. 24. Esta IN deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem, a fim de verificar a sua adequação aos requisitos da Instrução Normativa SCI nº. 001/2013 – versão 02, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

Art. 25. Esta IN entra em vigor na data de sua publicação.

Colatina/ES, 11 de outubro de 2016.

**Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima
Superintendente Contábil**

**Cilézia Andreatta Schwartz
Secretária Municipal de Finanças**